REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2004 – GESTÃO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

PONTA DELGADA, 26 DE MAIO DE 2004

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu nos dias 25 e 26 de Maio de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 17/2004 – Gestão do Património Arqueológico.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da sua prevenção, salvamento, investigação, valorização conforme disposto na Lei 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural e procede à regulamentação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto.

A Comissão deliberou ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura sobre esta Proposta.

AUDIÇÃO COM O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão ouviu em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura, na delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Ponta Delgada, no dia 25 de Maio de 2004.

O Secretário Regional informou que esta Proposta visa regulamentar a Lei n.º 107/2001, de 8 de Agosto, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, tendo-se optado por apresentar em diploma separado a matéria referente ao património arqueológico, dada sua complexidade, em especial a que concerne ao património arqueológico subaquático. Esta é a segunda vez que a Região legisla sobre esta matéria. A legislação produzida nos anos 90 foi considerada inconstitucional. De acordo com o disposto na Lei 19/2000, de 10 de Agosto, que transfere as competências na área do património arqueológico, para as Regiões Autónomas e à semelhança do que já acontece a nível Nacional, a Região pretende regulamentar esta actividade, enquadrando-a numa filosofia de política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do Património Cultural Subaquático, de acordo com o estipulado na Lei 107/2001, de 8 de Setembro, no Decreto-Lei 270/99, de 15 de Julho e no Decreto-Lei 164/97, de 27 de Junho.

Neste diploma prevê-se a criação de parques arqueológicos na Região com o objectivo de proteger, conservar e divulgar o património arqueológico. No domínio subaquático será uma forma de regulamentar o mergulho em baías onde haja navios afundados.

Nesta audição, para além da apresentação na generalidade da proposta, o Secretário Regional pronunciou-se na especialidade sobre cada um dos artigos do diploma.

Na generalidade, a Proposta foi aprovada por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e do Partido Comunista Português e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Centro Democrático Social/Partido Popular, que reservaram a sua posição final para o Plenário.

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram várias propostas de alteração e os do Partido Social Democrata duas, que foram aprovadas por unanimidade e assumidas pela Comissão.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

...

O presente (...) património imóvel e móvel **na Região Autónoma dos Açores.**

Artigo 2.º

....

1. ...
2. **eliminar**
3. **eliminar**
4. **eliminar**

Artigo 2.-A

Princípios orientadores

1. (redacção do n.º 2 do artigo 2.º da proposta)

2. (redacção do n.º 3 do artigo 2.º da proposta)

3. (redacção do n.º 4 do artigo 2.º da proposta)

Artigo 6.º

....

1. As acções (...) quando integradas **no Plano Regional de Trabalhos Arqueológicos, adiante designado por Plano,** a elaborar (...) Regional.
2. ...
3. ...
4. ....

Artigo 7.º

....

1. **...**

2. As candidaturas (...) através **do jornal oficial** e dos meios de comunicação social. (Proposta do PSD)
3. ...

Artigo 8.º

...

O espólio (...) depositado **e conservado**, (...) do Estado. (Proposta do PSD)

Artigo 9.º

Estudos de Impacte

(...)

Artigo 12.º

(Eliminar)

Artigo 14.º-A

Propriedade dos bens

1. **Tendo em conta o disposto na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, os bens referidos nos artigos 74.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e no artigo 11.º do presente diploma, que não tenham proprietário conhecido, serão alvo de um processo de inventário a homologar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, quando, devido ao seu relevante interesse histórico, artístico ou científico, mereçam especial atenção por parte da administração regional autónoma.**

2. (redacção do n.º 3 do artigo 12.º da proposta)

Artigo 15.º

....

1. Quem por acaso achar ou localizar quaisquer dos bens previstos no artigo anterior, deverá comunicar a ocorrência directamente ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, ou a qualquer outra autoridade policial ou, ainda, no caso de ocorrer em meio subaquático, ao órgão local do sistema de autoridade marítima ou estância aduaneira com jurisdição sobre a área do achado, no prazo de quarenta e oito horas.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 17.º

....

1. ...

2. O procedimento de inventariação de bens arqueológicos, achados, ou recolhidos em consequência de trabalhos arqueológicos, terá o seu início findos os trabalhos arqueológicos, ou em momentos previamente determinados pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

3. ...

4. A inventariação de sítios arqueológicos **subaquáticos** é precedida (...) marítimos.

5. ...

6. O despacho (..) salvaguarda do **sítio arqueológico.**

Artigo 24.º

....

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

a) Apresentar comparativamente um valor arqueológico relativo, conforme avaliação efectuada **no local;**

b) ...

c) ...

NOTAS PARA REDACÇÃO FINAL:

- Alteração do título do decreto legislativo regional: Regime jurídico da gestão do património arqueológico na Região Autónoma dos Açores;

- Alteração da epígrafe do Capítulo I «Objecto e âmbito» para «Princípios gerais»;
- Introduzir a Secção I «Trabalhos arqueológicos» no Capítulo II «Património arqueológico»
- Alterar Capítulo III para Secção II «Património Arqueológico Subaquático»
- Introduzir a Secção III «Propriedade dos bens e inventariação» a seguir ao artigo 14.º
- Introduzir a Secção IV «Fiscalização» a seguir ao artigo 21.º
- Alterar o Capítulo IV para Capítulo III
- Onde se lê no n.º 1 do artigo 3.º no n.º 1 do artigo 10.º "submerso" deve ler-se "subaquático"
- Onde se lê no n.º 2 do artigo 3.º "governo regional" deve ler-se "Governo Regional"
- Onde se lê na proposta "PRTA" deve ler-se "Plano"
- Onde se lê no n.º 4 do artigo 10.º, no n.º 3 do artigo 15.º "competente em matéria de arqueologia" deve ler-se "competente em matéria de cultura"
- Onde se lê no n.º 2 do artigo 14.º "departamento da administração regional autónoma competente em matéria de arqueologia" deve ler-se "departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura"

Ponta Delgada, 26 de Maio de 2004

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(Francisco Barros)